

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada no dia 23 de abril de 2013, complementei meu Parecer, exarado nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e acrescido de sete emendas de relator. A Emenda nº 08 já havia sido retirada e a Emenda nº 02 foi modificada de acordo com sugestões em plenário.

A pedido do Deputado Vieira da Cunha, substituí no art. 1º, § 2º, o termo “previamente apresentadas” por “antes referidas”. Também acolhi a proposta dos Deputados Weliton Prado e Eduardo Azeredo que exigia publicidade aos modelos das carteirinhas. Ademais, conforme solicitado pelos Deputados Marcos Rogério e André Moura, confirmei que o Instituto de Tecnologia da Informação será responsável pela certificação digital. Com essas alterações, a Emenda nº 02 do relator passou a ter a seguinte redação:

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Art. 1º.....

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter cinquenta por cento de características locais.

.....”

Em adição, acolhi, como Emenda de Relator nº 08, proposta do Deputado Marcos Rogério para nova redação do artigo 3º, relacionado a aplicação de penalidades, nestes termos:

“Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I. multa;
- II. suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III. perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.”

Como exposto, complemento meu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571/2008, na versão do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as modificações da Emenda de Relator nº 02 e do artigo 3º (Emenda de Relator nº 08). Mantenho, ainda, as Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06 e 07, abaixo reproduzidas, tendo em vista a necessidade de escoimar a inconstitucionalidade e a injuridicidade apontadas previamente, no Parecer deste Relator. Quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Altera a Ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, adotando-se a seguinte:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Art. 1º.....

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter cinquenta por cento de características locais.

.....”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Altera a redação do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, 2008, na forma alterada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.”
.....”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Acrescenta um § 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se o atual para § 10.

“Art.1º.....
.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

.....”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Acrescenta um § 9º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja a renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

.....”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

EMENDA Nº 06 DO RELATOR

Altera a redação do atual § 8º, renumerado para §10, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a ter o seguinte teor:

“Art.1º.....
.....

§10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.”
.....”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

EMENDA Nº 07 DO RELATOR

Acrescenta o seguinte § 11 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social.

“Art. 1º.....
.....

§ 11 As normas desta lei não se aplicam aos eventos Copa das Confederações FIFA de 2013, Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.”.

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

EMENDA Nº 08 DO RELATOR

Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I. multa;
- II. suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III. perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator